



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes"

"Capital do Tanino e da Citricultura"

Ofício n.º 139/2016-GP

Montenegro, 26 de fevereiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Dorivaldo da Silva
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

Assunto: Mensagem Retificativa a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A presente mensagem retificativa tem por objetivo atender a melhor técnica legislativa, ante à solicitação do Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores, realizada em 25.02.2016, para que a Proposta de Emenda desse nova redação ao *caput* e aos incisos I, II e III do artigo 102-A da Lei Orgânica do Município de Montenegro ao invés de revogar a Emenda à Lei Orgânica n.º 032/2015. Nesse sentido, a presente mensagem retificativa visa atender esta solicitação. Ressalvando que o Decreto-Lei n.º 4.657, de 04.09.1942, (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) em seu artigo 2º e §3º refere que "Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. [...] §3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.". Assim, ambas as formas relativas a técnica legislativa estão corretas. Contudo, considerando que os prazos definidos pelos incisos I, II e III foram alterados por Emendas diferentes, e no intuito de dar maior clareza e facilitar o entendimento da presente Emenda, optou-se por dar nova redação ao *caput* e aos incisos I, II e III do artigo 102-A da LOM. Passando, então, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2016, a vigorar com a seguinte redação:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

Altera a redação do *caput* e dos incisos I, II e III do artigo 102-A da Lei Orgânica do Município de Montenegro.

Art. 1º Altera a redação do *caput* e dos incisos I, II e III do artigo 102-A da Lei Orgânica do Município de Montenegro, que passam a vigorar com a seguinte:

"Art. 102-A. Os projetos de lei que tratarem sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual serão enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo e remetidos para sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do Plano Plurianual será enviado até 30 de junho e deverá ser remetido para sanção até 31 de julho;

II - o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será enviado, anualmente, até 31 de agosto e deverá ser remetido para sanção, anualmente, até 30 de setembro;

III - o projeto de lei Orçamentária Anual será enviado até 10 de novembro e deverá ser remetido para sanção até 01 de dezembro, de cada ano." (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 26 de fevereiro de 2016.

Atenciosamente,

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Por: Cristiane


CARLOS EINAR DE MELLO

Presidente da Câmara de Vereadores
no exercício do cargo de Prefeito Municipal